



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MA

CNPJ: 01.597.629/0001-23

GESTÃO 2017 A 2020

LEI COMPLEMENTAR Nº 0134/2017

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS VALORES PARA O CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO

Roberto Regis de Albuquerque, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO-MA no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º permanece instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, onde altera os valores devidos pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica.

§ 1º Constitui-se iluminação pública o serviço público prestado ou delegado pelo município que tem por objetivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual.

§ 2º O serviço caracteriza-se pela iluminação de vias públicas de trânsito de veículos ou de pedestres, abrigos, tais como ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, passarelas, túneis, estradas e rodovias. O serviço caracteriza-se também pela iluminação de bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, áreas de esporte, lazer e recreação, fontes luminosas, iluminação de destaque de prédios públicos, monumentos, e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, e outros logradouros de uso comum do povo. O serviço público ainda se caracteriza como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

§ 3º O serviço é considerado como iluminação pública ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento da área, a restrição de horários de funcionamento e a cobrança de ingresso.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA

CNPJ: 01.597.629/0001-23

GESTÃO 2017 A 2020

§ 4º Não se inclui como serviço público de iluminação pública a iluminação de qualquer forma de publicidade e propaganda, a realização de atividades que visem a interesses econômicos e a iluminação das vias internas de condomínios.

§ 5º São contribuintes da CIP os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária, tanto na área urbana como rural.

§ 6º A contribuição incidirá sobre a prestação de serviços públicos de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território.

§ 7º O fato gerador de CIP é a inscrição regular no cadastro da Companhia Energética do Maranhão – CEMAR (possuir unidade consumidora de energia elétrica).

Art. 2º Para os imóveis ligados a rede de energia, as alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme faixas de montante de consumo mensal medido em kWh (quilowatt-hora) e aplicadas sobre a tarifa vigente de iluminação pública, conforme tabelas a seguir:

	BAIXA TENSÃO		
CLASSE CONSUMO	FAIXA DE CONSUMO (KWH)		VALOR (R\$)
	INICIAL	FINAL	
Residencial	0	30	3,37
	31	50	5,61
	51	80	7,85
	81	100	11,22
	101	140	15,71
	141	180	20,19
	181	220	24,68
	221	270	30,29
	271	320	35,9
	321	370	37,359
	371	420	42,408
	421	500	50,481
	501	600	60,579
	601	700	70,677
	701	800	80,775

RRA



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO - MA

CNPJ: 01.597.629/0001-23

GESTÃO 2017 A 2020

	801	900	90,864
	901	1000	100,962
	1001	1250	126,207
	1251	1500	151,443
	1501	2000	201,924
	2001	3000	302,895
	3001	99999999	403,857

	ALTA TENSÃO		
CLASSE CONSUMO	FAIXA CONSUMO (KWH)		VALOR (R\$)
Residencial	INICIAL	FINAL	
	0	300	30,29
	301	500	35,9
	501	800	37,359
	801	1000	42,408
	1001	1400	50,481
	1401	1800	60,579
	1801	2200	70,677
	2201	2700	80,775
	2701	3200	90,864
	3201	3700	100,962
	3701	4200	126,207
	4201	5000	151,443
	5001	6000	201,924
	6001	7000	302,895
	7001	8000	403,857
	8001	9000	403,857
	9001	10000	403,857
	10001	12500	403,857
	12501	15000	403,857
	15001	20000	403,857
	20001	30000	403,857
	30001	99999999	403,857



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA

CNPJ: 01.597.629/0001-23

GESTÃO 2017 A 2020

	BAIXA TENSÃO		
CLASSE CONSUMO	FAIXA DE CONSUMO (KWH)		VALOR (R\$)
	INICIAL	FINAL	
Industrial Comercial Poder Público Consumo Próprio	0	30	3,39
	31	50	5,61
	51	79	7,85
	80	100	11,22
	101	140	15,71
	141	180	20,19
	181	220	24,68
	221	270	30,29
	271	320	35,9
	321	370	41,51
	371	420	47,12
	421	500	56,09
	501	600	67,31
	601	700	78,53
	701	800	89,75
	801	900	100,96
	901	1000	112,18
	1001	1250	140,23
	1251	1500	168,27
	1501	2000	224,36
	2001	3000	336,55
	3001	4000	448,73
	4001	5000	560,91
	5001	99999999	673,09

	ALTA TENSÃO		
CLASSE CONSUMO	FAIXA CONSUMO (KWH)		VALOR (R\$)
	INICIAL	FINAL	
Industrial Comercial Poder Público Consumo Próprio	0	300	30,29
	301	500	35,9
	501	800	41,51
	801	1000	47,12
	1001	1400	56,09

RRA



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO - MA

CNPJ: 01.597.629/0001-23

GESTÃO 2017 A 2020

	1401	1800	67,31
	1801	2200	78,53
	2201	2700	89,75
	2701	3200	100,96
	3201	3700	112,18
	3701	4200	140,23
	4201	5000	168,27
	5001	6000	224,36
	6001	7000	336,55
	7001	8000	448,73
	8001	9000	560,91
	9001	10000	673,09
	10001	12500	673,09
	12501	15000	673,09
	15001	20000	673,09
	20001	30000	673,09
	30001	40000	673,09
	40001	50000	673,09
	50001	99999999	673,09

	BAIXA TENSÃO		
CLASSE CONSUMO	FAIXA DE CONSUMO (KWH)		VALOR (R\$)
	INICIAL	FINAL	
Rural	51	79	2,75
	80	100	3,93
	101	140	5,5
	141	180	7,07
	181	220	8,64
	221	270	10,6
	271	320	12,56
	321	370	14,53
	371	420	16,49
	421	500	19,63
	501	600	23,56
	601	700	27,49
	701	800	31,41
	801	900	35,34
	901	1000	39,27

RRA



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA

CNPJ: 01.597.629/0001-23

GESTÃO 2017 A 2020

	1001	1250	49,08
	1251	1500	58,9
	1501	2000	78,53
	2001	3000	117,8
	3001	99999999	157,06

	ALTA TENSÃO		
CLASSE CONSUMO	FAIXA CONSUMO (KWH)		VALOR (R\$)
	INICIAL	FINAL	
Rural	501	800	31,41
	801	1000	35,34
	1001	1400	39,27
	1401	1800	49,08
	1801	2200	58,9
	2201	2700	78,53
	2701	3200	117,8
	3201	3700	157,06
	3701	4200	157,06
	4201	5000	157,06
	5001	6000	157,06
	6001	7000	157,06
	7001	8000	157,06
	8001	9000	157,06
	9001	10000	157,06
	10001	12500	157,06
	12501	15000	157,06
	15001	20000	157,06
	20001	30000	157,06
	30001	99999999	157,06

	BAIXA TENSÃO		
CLASSE CONSUMO	FAIXA DE CONSUMO (KWH)		VALOR (R\$)
Serviço Público	INICIAL	FINAL	
	0	30	2,75

RRA



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO - MA

CNPJ: 01.597.629/0001-23

GESTÃO 2017 A 2020

	31	50	3,93
	51	79	5,5
	80	100	7,07
	101	140	8,64
	141	180	10,6
	181	220	12,56
	221	270	14,53
	271	320	16,49
	321	370	19,63
	371	420	23,56
	421	500	27,49
	501	600	31,41
	601	700	35,34
	701	800	39,27
	801	900	49,08
	901	1000	58,9
	1001	1250	78,53
	1251	1500	117,8
	1501	2000	157,06
	2001	3000	157,06
	3001	4000	157,06
	4001	5000	157,06
	5001	99999999	157,06

	ALTA TENSÃO		
	FAIXA CONSUMO (KWH)		VALOR (R\$)
	INICIAL	FINAL	
Serviço Público	0	300	16,49
	301	500	19,63
	501	800	23,56
	801	1000	27,49
	1001	1400	31,41
	1401	1800	35,34
	1801	2200	39,27
	2201	2700	49,08
	2701	3200	58,9
	3201	3700	78,53
	3701	4200	117,8



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA

CNPJ: 01.597.629/0001-23

GESTÃO 2017 A 2020

	4201	5000	157,06
	5001	6000	157,06
	6001	7000	157,06
	7001	8000	157,06
	8001	9000	157,06
	9001	10000	157,06
	10001	12500	157,06
	12501	15000	157,06
	15001	20000	157,06
	20001	30000	157,06
	30001	40000	157,06
	40001	50000	157,06
	50001	99999999	157,06

§ 1º A tarifa referida é aquela publicada por meio de resoluções pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica para iluminação pública (Tarifa B4a), por MWh (megawatt-hora) para a concessionária de serviço público de distribuição de energia que atua no Município e sem acréscimos de tributos (ICMS, PIS e COFINS).

§ 2º Os valores de CIP poderão sofrer reajustes na mesma proporção em que ocorrerem reajustes nas tarifas publicadas pela ANEEL.

§ 3º A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la, com exceção da Subclasse Residencial Baixa Renda, que sofrerá desconto.

§ 4º Os consumidores residenciais enquadrados pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial Baixa Renda receberão desconto de 20% em seu valor da CIP.

Art. 3º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento integrada com o valor de consumo na fatura mensal de energia elétrica, nos termos abaixo.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO - MA

CNPJ: 01.597.629/0001-23

GESTÃO 2017 A 2020

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Finanças a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

§ 2º Não serão permitidas quaisquer tipos de compensações ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

§ 3º O prazo legal para recolhimento aos cofres públicos municipais dos valores arrecadados é até o 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, através de depósito em conta específica da Prefeitura.

§ 4º A falta de cobrança, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos pela legislação municipal aplicável.

§ 5º Os acréscimos a que se refere o § 4º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 6º A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

Art. 4º - A Concessionária deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, para a Secretaria Municipal de Finanças a administração, nos prazos regulamentares.

Art. 5º - Os valores arrecadados a título de CIP deverão ser integralmente repassados para conta destinada a este fim.

Art. 6º - O Município fica autorizado a constituir o Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP – e a Comissão de Administração e Fiscalização deste Fundo, para fiscalizar e administrar os recursos provenientes da contribuição, vinculados ao



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MA

CNPJ: 01.597.629/0001-23

GESTÃO 2017 A 2020

custeio do serviço de iluminação pública, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Público no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Fica vedado o uso de recursos do FUNDIP para outros fins.

Art. 7º - Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º - Caso os recursos advindos da CIP não sejam suficientes para pagamentos do consumo da iluminação pública, manutenção preventiva e corretiva, investimentos estruturais, o Município poderá suprir a deficiência com outras fontes.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 02/01 /2018 ou noventa dias após sua publicação, o que vier depois.

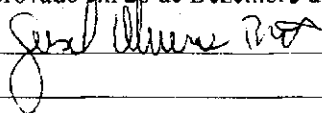
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS 29 DE DEZEMBRO DE 2017.**


ROBERTO REGIS DE ALBUQUERQUE

Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO E PUBLICAÇÃO

CERTIFICO QUE, Nesta data, foi devidamente afixado e publicado no mural de avisos do átrio desta Prefeitura Municipal de São João do Paraíso – MA, a Lei Nº 0134 /2017, sancionada em 29 de Dezembro de 2017, oriunda do projeto de lei Nº 024/2017, aprovado em 28 de Dezembro de 2017. CERTIFICO E ASSINO O PRESENTE TERMO DE PUBLICAÇÃO





modelos originais das declarações solicitadas estarão disponíveis no setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Barra do Corda-MA, para que o candidato faça cópia e preenchimento. 5 Os candidatos deverão dirigir-se ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Barra do Corda, localizado na Rua Isaac Martins, nº 297, centro, no período de 05 a 26 de fevereiro 2018 no horário das 08h00min às 12h00min, onde serão atendidos obedecendo rigorosamente à ordem de chegada ao local. Barra do Corda - MA, 30 de Janeiro de 2018. **WELLYRKY OLIVEIRA COSTA DA SILVA** - Prefeito Municipal.

DECISÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 4616/2016-AL. PP 055/2017. OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. **DECISÃO:** 1-Acato e adoto o Parecer nº 80/2018 da Procuradoria Geral da Assembleia e julgo pela improcedência dos Recursos Administrativos interpostos pelas Empresas MEDCLASS ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS e UNIHOSP SERVIÇOS DE SAÚDE FIRELI, ora recorrente, ao Pregão Presencial nº 55/2017. 2-Encaminhe-se o presente processo à Comissão Permanente de Licitação para continuidade do certame. 3-Dê-se ciência e cumpra-se na forma da lei. São Luís, 31 de janeiro de 2018. **Deputado OTHELINO NETO** - Presidente.

ERRATAS

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA

ERRATA Nº 001/2017. CONCORRÊNCIA Nº 133/2017 - CSL/SINFRA A COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - CSL/SINFRA. COMUNICA AOS INTERESSADOS QUE A CONCORRÊNCIA Nº. 133/2017-CSL/SINFRA, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DE UMA ESCOLA PROFISSIONAL DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO - TEMA NA CIDADE DE SANTA LUZIA/MA: Tendo em vista o que informa a Composição de Custos Unitário, no item 18.3.1: **ONDE SE LÊ:** CPU - 423 **LEIA - SE:** CPU - 485 Em razão de a alteração acima não afetar a formulação das propostas, permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições editalícias. Portanto, a retificação apenas servirá para corrigir erro material não essencial, não devendo provocar alteração de conteúdo da proposta. Por tais motivos, entendendo despendendo a republicação do edital, bastando, para a regularização, a publicação de mera corrigenda. São Luís, 01 de fevereiro de 2018. **RAFAEL A RABELO LINDOSO BOGÉA** Membro Relator da CSL/SINFRA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR

ERRATA. Processo nº 13.180/2017. Cessão de Uso Geral dos Termos de Cessões de Uso de Bens Móveis. Publicado no Diário Oficial Ano XLII nº 020, sexta - feira, 29 de janeiro de 2018, fls. 65 e 66. Cedente: Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SAF **ONDE SE LÊ:** QUANTIDADE: 250 (duzentos e cinquenta). **LÊ-SE:** QUANTIDADE: 260 (duzentos e sessenta). Por equívoco de digitação, fica corrigida a redação da Cessão de Uso Geral dos Termos de Cessões de Uso de Bens Móveis Publique-se. São Luís, 01 de fevereiro de 2018. **BRUNO MOREIRA DE LIMA** Chefe da Assessoria Jurídica - OAB MA 14.073 Secretária de Estado da Agricultura Familiar - SAF

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO

ERRATA DE AVISO DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018- CSL/SECID. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 287776/2017/SECID. A COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO - SECID, COMUNICA que fica alterado o Aviso de Licitação do processo licitatório em epígrafe, nos seguintes termos: I.

Onde se lê: Processo Nº 0010660/2018 **Leia-se:** Processo Nº 287776/2017 **II. Todos os demais termos estabelecidos no Aviso de Licitação permanecem inalterados.** São Luís, 31 de janeiro de 2018 **JOÃO MARTINS DE ARAÚJO FILHO** - Presidente CSL/SECID.

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO-CAEMA

ERRATA Nº 001/2018. Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 02/2018 - PRL PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8021/2017 - CAEMA. A COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA, em relação ao edital em epígrafe, comunica que, **onde se lê: "A Concorrência terá início às 09 horas do dia 15 de janeiro de 2018, na sala da Central de Licitação - PRL situada à Rua Silva Jardim, nº 307, bairro Centro, São Luís - Maranhão." **Leia-se:** "A Concorrência terá início às 09 horas do dia 15 de fevereiro de 2018, na sala da Central de Licitação - PRL situada à Rua Silva Jardim, nº 307, bairro Centro, São Luís - Maranhão". São Luís/MA, 01 de fevereiro de 2018. **DANILO CÉSAR G. RIOS** - Presidente da PRL.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA-MA

ERRATA. Na publicação do dia 05/01/2018, DOE publicações de terceiros, página 02 referente ao 7º (sétimo) **TERMO DE ADITAMENTO DE CONTRATO:** Contrato nº 01/CC/002/2016, **ONDE SE LÊ:** 26 de dezembro de 2017. **LEIA-SE:** 22 de dezembro de 2017. Prefeitura Municipal de Santa Helena - MA.

ERRATA. Na publicação do dia 10/01/2018, DOE - publicações de terceiros, página 24 referente ao Pregão Presencial nº 064/2017, **"ONDE SE LÊ":** Valor: R\$ 1.709.848,07 (um milhão, setecentos e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sete centavos). **"LEIA-SE":** Valor: R\$ 1.923.975,17 (um milhão, novecentos e vinte e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos). Prefeitura Municipal de Santa Helena-MA.

LEIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA

LEI COMPLEMENTAR Nº 0134/2017. DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS VALORES PARA O CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO. Roberto Regis de Albuquerque, **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO-MA** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º permanece instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, onde altera os valores devidos pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica. § 1º Constitui-se iluminação pública o serviço público prestado ou delegado pelo município que tem por objetivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. § 2º O serviço caracteriza-se pela iluminação de vias públicas de trânsito de veículos ou de pedestres, abrigos, tais como ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, passarelas, túneis, estradas e rodovias. O serviço caracteriza-se também pela iluminação de bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, áreas de esporte, lazer e recreação, fontes luminosas, iluminação de destaque de prédios públicos, monumentos, e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, e outros logradouros de uso comum do povo. O serviço público ainda se caracteriza como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, efficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo. § 3º O serviço é considerado como iluminação pública ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento da área, a restrição de horários de funcionamento e a cobrança de ingresso. § 4º Não se inclui como serviço público de iluminação pública a iluminação de qualquer forma de publicidade e propaganda, a realização de atividades que visem a



interesses econômicos e a iluminação das vias internas de condomínios. § 5º São contribuintes da CIP os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária, tanto na área urbana como rural. § 6º A contribuição incidirá sobre a prestação de serviços públicos de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território. § 7º O fato gerador de CIP é a inscrição regular no cadastro da Companhia Energética do Maranhão - CEMAR (possuidor unidade consumidora de energia elétrica). Art. 2º Para os imóveis ligados a rede de energia, as alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme faixas de montante de consumo mensal medido em kWh (quilowatt-hora) e aplicadas sobre a tarifa vigente de iluminação pública, conforme tabelas a seguir:

CLASSE CONSUMO	BAIXA TENSÃO		VALOR (R\$)
	FAIXA DE CONSUMO (KWH)		
Residencial	INICIAL	FINAL	
	0	30	3,37
	31	50	5,61
	51	80	7,85
	81	100	11,22
	101	140	15,71
	141	180	20,19
	181	220	24,68
	221	270	30,29
	271	320	35,9
	321	370	37,359
	371	420	42,408
	421	500	50,481
	501	600	60,579
	601	700	70,677
	701	800	80,775
	801	900	90,864
	901	1000	100,962
	1001	1250	126,207
	1251	1500	151,443
	1501	2000	201,924
	2001	3000	302,895
	3001	99999999	403,857
CLASSE CONSUMO	ALTA TENSÃO		VALOR (R\$)
	FAIXA CONSUMO (KWH)		
Residencial	INICIAL	FINAL	
	0	300	30,29
	301	500	35,9
	501	800	41,51
	801	1000	47,12
	1001	1400	56,09
	1401	1800	67,31
	1801	2200	78,53
	2201	2700	89,75
	2701	3200	100,96
	3201	3700	112,18
	3701	4200	140,23
	4201	5000	168,27
	5001	6000	224,36
	6001	7000	336,55
	7001	8000	448,73
	8001	9000	560,91
	9001	10000	673,09
	10001	12500	673,09
	12501	15000	673,09
	15001	20000	673,09
	20001	30000	673,09
	30001	40000	673,09
	40001	50000	673,09
	50001	99999999	673,09
CLASSE CONSUMO	BAIXA TENSÃO		VALOR (R\$)
	FAIXA DE CONSUMO (KWH)		
Residencial	INICIAL	FINAL	
	0	30	3,39
	31	50	5,61
	51	79	7,85
	80	100	11,22
	101	140	15,71
	141	180	20,19
	181	220	24,68
	221	270	30,29
	271	320	35,9

Industrial Comercial Poder Público Consumo Próprio	141	180	20,19
	181	220	24,68
	221	270	30,29
	271	320	35,9
	321	370	41,51
	371	420	47,12
	421	500	56,09
	501	600	67,31
	601	700	78,53
	701	800	89,75
	801	900	100,96
	901	1000	112,18
	1001	1250	140,23
	1251	1500	168,27
	1501	2000	224,36
	2001	3000	336,55
	3001	4000	448,73
	4001	5000	560,91
	5001	99999999	673,09

CLASSE CONSUMO	ALTA TENSÃO		VALOR (R\$)
	FAIXA CONSUMO (KWH)		
Industrial Comercial Poder Público Consumo Próprio	INICIAL	FINAL	
	0	300	30,29
	301	500	35,9
	501	800	41,51
	801	1000	47,12
	1001	1400	56,09
	1401	1800	67,31
	1801	2200	78,53
	2201	2700	89,75
	2701	3200	100,96
	3201	3700	112,18
	3701	4200	140,23
	4201	5000	168,27
	5001	6000	224,36
	6001	7000	336,55
	7001	8000	448,73
	8001	9000	560,91
	9001	10000	673,09
	10001	12500	673,09
	12501	15000	673,09
	15001	20000	673,09
	20001	30000	673,09
	30001	40000	673,09
	40001	50000	673,09
	50001	99999999	673,09

CLASSE CONSUMO	BAIXA TENSÃO		VALOR (R\$)
	FAIXA DE CONSUMO (KWH)		
Rural	INICIAL	FINAL	
	51	79	2,75
	80	100	3,93
	101	140	5,5
	141	180	7,07
	181	220	8,64
	221	270	10,6
	271	320	12,56
	321	370	14,53
	371	420	16,49
	421	500	19,63
	501	600	23,56
	601	700	27,49
	701	800	31,41
	801	900	35,34
	901	1000	39,27
	1001	1250	49,08
	1251	1500	58,9
	1501	2000	78,53
	2001	3000	117,8
	3001	99999999	157,06



CLASSE CONSUMO	FAIXA CONSUMO (KWH)		VALOR (R\$)
Rural	INICIAL	FINAL	
	501	800	31,41
	801	1000	35,34
	1001	1400	39,27
	1401	1800	49,08
	1801	2200	58,9
	2201	2700	78,53
	2701	3200	117,8
	3201	3700	157,06
	3701	4200	157,06
	4201	5000	157,06
	5001	6000	157,06
	6001	7000	157,06
	7001	8000	157,06
	8001	9000	157,06
	9001	10000	157,06
	10001	12500	157,06
	12501	15000	157,06
	15001	20000	157,06
	20001	30000	157,06
	30001	99999999	157,06

CLASSE CONSUMO	BAIXA TENSÃO		VALOR (R\$)
Serviço Público	FAIXA DE CONSUMO (KWH)		
	INICIAL	FINAL	
	0	30	2,75
	31	50	3,93
	51	79	5,5
	80	100	7,07
	101	140	8,64
	141	180	10,6
	181	220	12,56
	221	270	14,53
	271	320	16,49
	321	370	19,63
	371	420	23,56
	421	500	27,49
	501	600	31,41
	601	700	35,34
	701	800	39,27
	801	900	49,08
	901	1000	58,9
	1001	1250	78,53
	1251	1500	117,8
	1501	2000	157,06
	2001	3000	157,06
	3001	4000	157,06
	4001	5000	157,06
	5001	99999999	157,06

CLASSE CONSUMO	ALTA TENSÃO		VALOR (R\$)
Serviço Público	FAIXA CONSUMO (KWH)		
	INICIAL	FINAL	
	0	300	16,49
	301	500	19,63
	501	800	23,56
	801	1000	27,49
	1001	1400	31,41
	1401	1800	35,34
	1801	2200	39,27
	2201	2700	49,08
	2701	3200	58,9
	3201	3700	78,53
	3701	4200	117,8
	4201	5000	157,06
	5001	6000	157,06
	6001	7000	157,06
	7001	8000	157,06
	8001	9000	157,06
	9001	10000	157,06

12501	15000	157,06
15001	20000	157,06
20001	30000	157,06
30001	40000	157,06
40001	50000	157,06
50001	99999999	157,06

§ 1º A tarifa referida é aquela publicada por meio de resolução pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica para iluminação pública (Tarifa B4a), por MWh (megawatt-hora) para a concessionária de serviço público de distribuição de energia que atua no Município e sem acréscimos de tributos (ICMS, PIS e COFINS). § 2º Os valores de CIP poderão sofrer reajustes na mesma proporção em que ocorrerem reajustes nas tarifas publicadas pela ANEEL. § 3º A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la, com exceção da Subclasse Residencial Baixa Renda, que sofrerá desconto. § 4º Os consumidores residenciais enquadrados pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial Baixa Renda receberão desconto de 20% em seu valor da CIP. Art. 3º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento integrada com o valor de consumo na fatura mensal de energia elétrica, nos termos abaixo. § 1º Compete à Secretaria Municipal de Finanças a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei. § 2º Não serão permitidas quaisquer tipos de compensações ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim. § 3º O prazo legal para recolhimento aos cofres públicos municipais dos valores arrecadados é até o 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, através de depósito em conta específica da Prefeitura. § 4º A falta de cobrança, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará: I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento); II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos pela legislação municipal aplicável. § 5º Os acréscimos a que se refere o § 4º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse. § 6º A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo. Art. 4º - A Concessionária deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, para a Secretaria Municipal de Finanças a administração, nos prazos regulamentares. Art. 5º - Os valores arrecadados a título de CIP deverão ser integralmente repassados para conta destinada a este fim. Art. 6º - O Município fica autorizado a constituir o Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP – e a Comissão de Administração e Fiscalização deste Fundo, para fiscalizar e administrar os recursos provenientes da contribuição, vinculados ao custeio do serviço de iluminação pública, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Público no prazo de 30 (trinta) dias. § 1º Fica vedado o uso de recursos do FUNDIP para outros fins. Art. 7º - Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades. Art. 8º - Caso os recursos advindos da CIP não sejam suficientes para pagamentos do consumo da iluminação pública, manutenção preventiva e corretiva, investimentos estruturais, o Município poderá suprir a deficiência com outras fontes. Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário. Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 02/01/2018 ou noventa dias após sua publicação, o que vier depois. **GABINETE DO PREFEITO**